



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recurso Especial Cível nº 0049226-46.2012.8.19.0002

Recorrente: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURAL

Recorrido: RAFAEL FERREIRA GONÇALVES TESTAHY

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 615/623, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 5ª Câmara de Direito Privado, fls. 579/583 e 606/607, assim ementados:

“Apelação. Execução por título extrajudicial (contrato de prestação de serviços educacionais). Crédito de R\$ 1.374,26 (mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), referente a mensalidades de curso de educação física, inadimplidas em 2007. Bens penhoráveis não localizados, após 13 anos de tramitação do feito. Sentença de extinção. Apelante que se limita a pugnar pela anulação do decisum, sem indicar nova providência para satisfação do crédito. Extinção das execuções fiscais de pequeno valor admitida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1184). O artigo 1º, §1º da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que “deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis". Os mesmos motivos que autorizam a extinção de execuções fiscais de pequeno valor são aplicáveis ao presente caso, no qual o reduzido montante de R\$1.374,26 não justifica a eternização do feito. Recurso desprovido."

"Embargos de declaração em apelação cível. Execução de título extrajudicial. Acórdão que negou provimento ao recurso originário. A contradição revela-se quando há incompatibilidade com entre os fundamentos decisórios e a parte dispositiva do julgamento, ou seja, quando há necessidade de definir qual das proposições do acórdão, sendo elas inconciliáveis, reflete a vontade do julgador. O defeito deve existir intrinsecamente, no bojo da decisão, entre seus próprios termos, e não em confronto com a jurisprudência. Embargos de declaração desprovidos."

Inconformado, o recorrente, em suas razões recursais, alega violação ao artigo 10, 797, 921 e 924, Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a recorrente sempre se mostrou diligente, cumprindo todos os prazos processuais e formulando requerimentos concretos voltados à satisfação do crédito, não havendo qualquer conduta que possa caracterizar desídia ou abandono da execução.

Contrarrazões às fls. 631/637.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



É o brevíssimo relatório.

Verifica-se que a questão trazida pelo presente recurso se refere à possibilidade de aplicação do Tema nº 1184 do STF às execuções civis.

Nesse contexto, o v. acórdão recorrido aplicou, por analogia, o **Tema nº 1184 do STF**, do processo paradigma **RE 1.355.208/SC**, para extinguir execução civil, sob o argumento de que os mesmos motivos que autorizam a extinção de execução fiscal de pequeno valor são aplicáveis ao presente caso.

À propósito:

Tema 1184 do STF: *“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º, da Constituição Federal a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados.”*

Tese firmada: *“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência*



administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

No entanto, o recorrente aduz que *"o interesse de agir na execução privada é regido pela disponibilidade do direito material, assim, enquanto o ente público atua sob o manto da indisponibilidade do interesse público – o que justifica a racionalização por baixo valor – o credor privado detém o direito subjetivo de perseguir seu crédito, independentemente do montante, desde que o título seja líquido, certo e exigível."* (grifo nosso)

De fato, observa-se que o Tema 1184 do STF refere-se a execuções fiscais, o que não é o caso dos autos, uma vez que a presente execução visa à cobrança de mensalidades de curso de educação física, ou seja, satisfação de crédito entre particulares.

Se não há bens penhoráveis, a lei determina a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, CPC/2015, preservando o direito do credor, sendo a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



extinção forçada por baixo valor constitui, sanção inexistente no ordenamento jurídico para o credor diligente.:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts.313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os

embargos à execução;

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de

licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação

nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.”

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça ao interpretar o disposto no art. 791, III, do CPC de 1973, de idêntico teor ao comando previsto no dispositivo legal acima reproduzido:

AgRg no AREsp 481724 / DF

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2014/0045674-4

Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 23/06/2015





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2015

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 791, III, DO CPC. CONFIRMAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se o devedor não possui bens penhoráveis, aplica-se o disposto no art. 791, III, do Código de Processo Civil, o qual determina a suspensão da execução, e não a sua extinção. Tal norma visa a resguardar o direito do credor, conferindo-lhe prazo razoável para obtenção de elementos suficientes ao seguimento do processo, evitando-se, assim, que o devedor inadimplente se beneficie, locupletando-se em detrimento do credor.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Consigne-se que não se trata de análise fática-probatória, o que afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Assim, a controvérsia recai sobre matéria exclusivamente jurídica, tendo havido o devido prequestionamento, de modo que restam preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Quanto às demais questões ventiladas nas razões do recurso, serão apreciadas pela Corte Superior por força do efeito devolutivo integral.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Subam ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

